



University of
Texas Libraries

REDIB
Red Iberoamericana
de Investigación y Conocimiento Científico



e-revist@s



Centro Universitário Santo Agostinho



revistafsa

www4.fsnet.com.br/revista

Rev. FSA, Teresina, v. 15, n. 3, art. 6, p. 130-148, mai./jun. 2018

ISSN Impresso: 1806-6356 ISSN Eletrônico: 2317-2983

<http://dx.doi.org/10.12819/2018.15.3.6>

DOAJ DIRECTORY OF
OPEN ACCESS
JOURNALS

WZB
Wissenschaftszentrum Berlin
für Sozialforschung



As Mudanças do Código de Processo Civil e as Consequências na Rescisão da Coisa Julgada

Changes of the Civil Procedural Code and the Consequences in the Rescission of the Res Judicata

Guilherme de Oliveira Macedo

Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Goiás
Atuante nas áreas de Direito Tributário e Direito Empresarial
E-mail: oliveira.macedo@gmail.com

Sérgio Matheus Garcez

Doutor em Direito Civil pela Universidade de São Paulo
Professor de Direito Civil da Universidade Federal de Goiás
E-mail: sergiomatheusgarcez@gmail.com

Endereço: Guilherme de Oliveira Macedo
Avenida T2, Qd. 76, Lt. 16, Ed. T2 Residence, Ap. 103,
Setor Bueno, CEP: 74.210-010, Goiânia, GO – Brasil.

Endereço: Sérgio Matheus Garcez
Universidade Federal de Goiás, Faculdade de Direito.
Praça Universitária, s/n, Setor Universitário, 74.605-220,
Goiânia, GO – Brasil.

Editor-Chefe: Dr. Tonny Kerley de Alencar Rodrigues

Artigo recebido em 20/02/2018. Última versão recebida em 12/03/2018. Aprovado em 13/03/2018.

Avaliado pelo sistema Triple Review: a) Desk Review pelo Editor-Chefe; e b) Double Blind Review (avaliação cega por dois avaliadores da área).

Revisão: Gramatical, Normativa e de Formatação



RESUMO

O Código Processual Civil de 2015 trouxe importantes e significativas mudanças ao bojo do processo. Sua sistemática, que visa otimizar o tempo de tramitação da ação, dando substância ao princípio da razoável duração do processo, implementou, por exemplo, o julgamento parcial do mérito. O presente trabalho visa, portanto, analisar as mudanças implementadas pelo novo *códex* que guardam relação com o instituto da coisa julgada material e suas implicações imediatas nas hipóteses de cabimento da Ação Rescisória.

Palavras-chave: Coisa Julgada. Cabimento. Ação Rescisória.

ABSTRACT

The Civil Procedural Code of 2015 brought important and significant changes to the scope of the procedure. Its systematic, aiming the optimization of the proceedings of a lawsuit, giving substance to the principle of the reasonable duration of the procedure, implementing, for example, the partial judgment of the merit of the cause. The present paper aims, therefore, to analyze the changes of the changes implemented by the new codex that are related with the institute of the res judicata and its direct implications in the hypothesis of suitability of the Rescissory Actions.

Keywords: Res Judicata. Suitability. Rescissory Actions.

1 INTRODUÇÃO

A prática forense prova que o direito processual pode ser instrumento mordaz para o operador do direito que sabe manejá-lo com correção e presteza sendo, para tal, importante conhecê-lo em profundidade.

A Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015, que instituiu o novo Código de Processo Civil brasileiro, trouxe sérias alterações no âmbito processual, com implicações imediatas na aplicação de diversos institutos, como é o caso da coisa julgada material.

O presente artigo visa analisar as alterações trazidas pelo novo Código que guardam relação direta com o instituto da coisa julgada material, discuti-las em sua sistemática (que busca privilegiar, sem sombra de dúvidas, o princípio da duração razoável do processo, cristalizado pelo inciso LXXVIII¹ do artigo 5º da Constituição Federal de 1988) e, por fim, ponderar sobre as implicações imediatas de tais alterações implementadas pelo novo ordenamento processual nas regras de cabimento da Ação Rescisória.

2. REFERENCIAL TEÓRICO E METODOLOGIA

2.1. Introito ao instituto da coisa julgada

A base dogmático-normativa romano-germânica, da qual o direito brasileiro foi amplamente influenciado, será a base de fundamentação teórica e metodológica do presente artigo.

Conforme explica Antônio do Passo Cabral (2013, p. 50): “foi o instituto romano da *res iudicata* que irradiou suas características e fixou a terminologia enraizada no direito ocidental contemporâneo”. O termo romano, explica o mesmo autor, influenciou “a nomenclatura da língua portuguesa: coisa julgada (Brasil) ou caso julgado (Portugal)”, (CABRAL, 2013, p. 50).

Feito esse preâmbulo etimológico, há que se abordar, brevemente, a evolução do instituto da coisa julgada no ordenamento jurídico brasileiro.

¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O Código de Processo Civil de 1939, em seu artigo 287, *caput*, limitava-se a afirmar que “sentença que decidir total ou parcialmente a lide terá força de lei nos limites das questões decididas”.

A expressão “coisa julgada” ou ainda “cousa julgada” (no português corrente à época), encontrava-se presente no texto legal apenas nos artigos 182, 789, inciso I e 851.

Escreve Cabral (2013, p. 52) que:

(...) o artigo 6º § 3º da Lei de Introdução ao Código Civil que, utilizando a nomenclatura portuguesa (caso julgado), procurou conceituar a coisa julgada como a decisão de que não cabe mais recurso. Identifica, portanto, a coisa julgada com a sentença irrecorrível. Posteriormente, veio o CPC de 1973, que definiu a coisa julgada como a eficácia que torna a sentença imutável e indiscutível após o término dos recursos ordinários e extraordinários.

Assim sendo, o conceito explicado na citação acima, presente no artigo 487² do Código de Processo Civil de 1973, posicionava a coisa julgada como um dos efeitos da sentença, natureza amplamente discutida entre a doutrina processualista da época.

O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, dedica toda uma seção (artigos 502 a 507, Seção V, Capítulo XIII, Título I, Livro I da Parte Especial) para tratar das normas concernentes ao instituto da coisa julgada.

Importante pontuar, também, que a Constituição Federal de 1988 faz menção ao instituto da coisa julgada em seu artigo 5º, inciso XXXVI³, incluindo-o, ao lado do “ato jurídico perfeito” e do “direito adquirido”, como mecanismos de proteção intertemporal contra alterações do direito material.

2.2. Fundamentos e escopo da regra da coisa julgada

A literatura processualista, de uma maneira geral, posiciona a coisa julgada como mecanismo de realização da segurança jurídica, com *status* de direito e garantia fundamental, já que expressamente nominado no artigo 5º, inciso XXXVI da CF de 88.

Explica Gonçalves (2016, p. 540), que a previsão constitucional quanto à coisa julgada

²Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.

³ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

(...) decorre da necessidade de que as decisões judiciais não possam mais ser alteradas, a partir de um determinado ponto. Do contrário, **a segurança jurídica sofreria grave ameaça**. É função do Poder Judiciário solucionar os conflitos de interesse, buscando a pacificação social. Ora, se a solução pudesse ser eternamente questionada e revisada, a paz ficaria definitivamente prejudicada. (Destques no original)

Assim sendo, ao situar a coisa julgada como instituto constitucional, ao lado do “direito adquirido” e do “ato jurídico perfeito”, o legislador buscou garantir a estabilidade em certas manifestações do Estado-juiz, salvaguardando-as, conforme bem coloca Bueno (2016, p. 398), “dos efeitos de novas leis que queiram eliminar aquelas decisões ou, quando menos, seus efeitos”.

Assim, definida a força constitucional da coisa julgada, convém conceituar o instituto nos termos do Código de Processo Civil de 2015, conforme dispõe em seu artigo 502:

Artigo 502 - Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna **imutável e indiscutível** a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.⁴ (destaques acrescentados)

Do conceito supra pode-se fixar os dois aspectos centrais que orbitam a sistemática tradicional da coisa julgada: a *imutabilidade* e a *indiscutibilidade* do julgado.

Quanto a esses dois aspectos, pode-se definir a *imutabilidade* como a impossibilidade de alteração da decisão. Nas palavras de Cabral (2013, p. 52): “é a blindagem de qualquer alteração posterior, seja por outro órgão do poder judiciário, pelas partes ou ainda por atos de outros Poderes do Estado”.

Já a *indiscutibilidade*, no raciocínio do mesmo autor, é “a técnica operativa da coisa julgada” (CABRAL, 2013, p. 52), é a ferramenta preclusiva de que o legislador se valeu para tornar imunes as decisões judiciais.

Nesse sentido coloca Cabral (2013, p. 52) que:

(...) [a coisa julgada é] a maneira encontrada para assegurar a imunização e inalterabilidade da decisão, é a vedação de rediscussão sobre ela. Portanto, a essência da técnica da coisa julgada é preclusiva, e talvez por esta razão os romanos a chamavam de **praclusio maxima**, a preclusão última e maior. (Destques no original)

Em suma, a *imutabilidade* é a impossibilidade de que a coisa julgada seja desfeita (tratar-se-á da Ação Rescisória mais adiante neste trabalho) e a *indiscutibilidade*, por sua vez,

⁴ BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 5 jan. 2018.

relaciona-se com a impossibilidade de questionar a decisão que transitou materialmente em julgado.

2.3. Coisa julgada formal e coisa julgada material

Dois conceitos são relevantes quando se descreve a teorização tradicional do instituto da coisa julgada: a coisa julgada formal e coisa julgada material.

Na opinião de Gonçalves (2016. p.541):

A [coisa julgada] material e formal não são propriamente dois tipos, espécies de coisa julgada, mas duas formas de manifestação do mesmo fenômeno. A formal é a imutabilidade dos efeitos da sentença no próprio processo em que foi proferida; e a material, a imutabilidade dos efeitos da decisão de mérito em qualquer outro processo.

Pois bem, do abordado acima, permite-se desenvolver o raciocínio jurídico de que a coisa julgada formal é um evento intraprocessual. Como escreve Cabral (2013. p.59), a coisa julgada formal “seria a imutabilidade e indiscutibilidade da sentença como um fato processual, um acontecimento interno ao processo”. Nesses termos, impede a rediscussão da mesma matéria somente naquele procedimento, não alcançando outros.

É, dessa forma, a impossibilidade de modificação da decisão quando já não caibam mais recursos ou não existe mais prazo para interpô-los.

Por outro lado, a coisa julgada pode manifestar-se em seu aspecto material, e é assim denominada porque se refere à própria impossibilidade de nova discussão envolvendo o mesmo direito material, evitando que idêntico objeto debatido numa primeira ação, já decida em carácter definitivo, venha a ser novamente posto em contenda em outro processo.

Como bem esclarece Gonçalves (2016. p.542), a coisa julgada material

(...) é, sobretudo, a manifestação da coisa julgada que se presta a trazer segurança jurídica aos litigantes, aos quais não basta apenas que o processo se encerre, mas que a questão litigiosa seja definitivamente dirimida, não podendo mais ser discutida em nenhum outro processo, assegurada a pacificação do conflito.

Em termos práticos, na distinção entre coisa julgada formal e material pode-se destacar que a primeira é aplicável à decisão não mais sujeita a qualquer espécie de impugnação, já a segunda atingiria somente as decisões de mérito, pois conforme lembra Cabral (2013, p. 60) “só estas deliberam sobre a situação subjetiva que é objeto da demanda, isto é, do direito material alegado”.

Sendo assim, as decisões terminativas como, por exemplo, as que extinguem o processo sem a resolução do mérito, são cobertas apenas pela coisa julgada formal. No entanto, nas decisões de mérito há a formação da coisa julgada formal e material.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

3.1. As mudanças implementadas pela sistemática da nova carta processual relacionadas à coisa julgada material

Das mudanças trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015 busca-se neste capítulo, abordar aquelas que guardam relação com a coisa julgada, sejam as alterações diretas, trazidas na própria seção que trata do instituto, ou aquelas situadas em outras partes do código, mas que numa abordagem sistemática, guardem relação com a coisa julgada material.

Já de saída, a própria definição do instituto foi alargada no Código de 2015. Em seu artigo 502 (já transcrito), o novo Código substituiu a expressão “sentença” (empregada pelo Código de 1973 no artigo 467, também já transcrito) por “decisão de mérito”.

A expressão “decisão de mérito” é empregada em sentido amplo, abarcando as decisões e as sentenças que analisarem os pedidos exordiaes, e os acórdãos que examinarem as razões do recurso.

As consequências dessa mudança são evidentes: o Código de 2015 permite que as decisões interlocutórias que envolvam a análise meritória formem coisa julgada material, como explica Bueno (2016, p. 400):

O CPC 2015 aceita expressamente que decisões interlocutórias sejam de mérito com aptidão para transitar em julgado e não é por razão diversa que o art. 502 refere-se ao **gênero** e a nenhuma decisão em espécie, deferentemente do que fazia o CPC de 1973. É o que ocorre, por exemplo, com as decisões que julgam antecipadamente e **parcialmente** o mérito (art. 356, § 3º). (Destques no original).

3.2. Do julgamento antecipado parcial do mérito

No trecho transcrito acima, o autor explica que, na nova sistemática processual, a decisão que julgar antecipada e parcialmente o mérito da ação tem condão de formar coisa julgada.

Nos termos do artigo 356 do CPC 2015⁵, não sendo o caso de julgamento antecipado ou de extinção do processo, o magistrado deverá verificar se o caso permite o julgamento antecipado parcial do mérito, hipótese que não encontra paralelo no Código de Processo Civil anterior. Quanto a essa relevante alteração legislativa, Bueno (2016, p. 331) pondera:

A importância do CPC de 2015, no particular, reside em tornar expressa aquela viabilidade [de julgamento parcial do mérito], rompendo de vez, e de *lege data*, com o que alguns chamam de “princípio da unicidade do julgamento” ou “da sentença”. É técnica importante para, sempre viabilizando o inafastável diálogo entre os planos material e processual, **otimizar** o procedimento, flexibilizando-o na perspectiva de permitir a efetivação da tutela jurisdicional na medida em que ela já possa ser prestada, ainda que em parte. Não deixa de ser, nessa perspectiva, a uma inegável **concretização** da eficiência processual. (Destques no original).

Assim sendo, o Código de 2015 permite que o julgamento do mérito seja dividido em momentos distintos já que, quando um ou mais dos pedidos formulados se mostrarem incontroversos, ou estiverem em condições de imediato julgamento (como disposto no artigo 355) deverá o juiz decidir antecipadamente, e de maneira parcial, o mérito.

A natureza do pronunciamento do juiz que julgar antecipada e parcialmente o mérito do processo é de decisão interlocutória. Não é sentença, pois, apesar de julgar questões de fundo, não põe fim à fase cognitiva do processo, que continua a tramitar normalmente quanto aos demais pedidos. Dessa forma, inclui-se na conceituação genérica e residual atribuída pelo novo Código (artigo 203, parágrafo 2^o) às decisões interlocutórias.

Nesse sentido esclarece Gonçalves (2016, p. 463):

O processo só terá uma sentença, já que ela é o ato que põe fim ou encerra a fase de conhecimento. Todavia, o mérito poderá ser apreciado não apenas na sentença, mas em decisões de mérito proferidas em caráter interlocutório. Serão decisões interlocutórias de mérito as que, no curso do processo e antes da sentença, julgarem parcialmente as pretensões formuladas. A decisão pode dizer respeito a algumas

⁵ Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

I - mostrar-se incontroverso;

II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.

§ 1^o A decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida.

§ 2^o A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto.

§ 3^o Na hipótese do § 2^o, se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva.

§ 4^o A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz.

§ 5^o A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento.

⁶ Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1^o Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

§ 2^o Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1^o.

(...)

dessas pretensões, quando houver cumulação, ou a parcela de uma delas. Esse julgamento antecipado parcial de mérito é feito por decisão interlocutória e não sentença, e o recurso cabível será o agravo de instrumento (art. 1.015, II). Mas é feito em caráter definitivo e exauriente.

Como bem analisado no excerto acima, dada a natureza de decisão interlocutória do pronunciamento do magistrado que julgou parcialmente o mérito, o recurso cabível é o agravo de instrumento, facultando a parte a liquidação ou execução da obrigação reconhecida desde logo. Obviamente, se interposto o agravo de instrumento, a execução será provisória; do contrário, será definitiva.

Maiores implicações do julgamento parcial do mérito no curso regular do processo não são objeto do presente trabalho, eis que o recorte temático está limitado às implicações da formação da coisa julgada material e o cabimento da ação rescisória.

Assim, após a interposição (ou não) do agravo de instrumento, tornada imutável e indiscutível a decisão de mérito, o pronunciamento que julgou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida, sendo a Ação Rescisória a medida judicial cabível para desconstituí-la.

3.3. Da resolução de questão prejudicial

Outra mudança implementada pela nova carta de processo civil concernente à formação da coisa julgada material refere-se à questão prejudicial decidida expressa e incidentalmente no processo, nos termos do que disciplina o artigo 503, §1º e incisos⁷.

As questões prejudiciais também alcançam a imutabilidade e a indiscutibilidade inerentes à coisa julgada, desde que atendidos os requisitos cumulativos previstos nos incisos I a III.

Assim, formarão coisa julgada as questões prejudiciais quando: de sua resolução depender o julgamento do mérito da questão principal (inciso I), desde que a respeito da questão prejudicial ocorra o prévio e efetivo contraditório, não se aplicando, portanto, aos

⁷ Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.

§ 1º O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentalmente no processo, se:

I - dessa resolução depender o julgamento do mérito;

II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia;

III - o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.

§ 2º A hipótese do § 1º não se aplica se no processo houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial.

casos em que houver revelia (inciso II) e, ainda, que o juízo seja competente, em razão da matéria e da pessoa, para resolvê-la (inciso III).

Atendidos os requisitos acima, bem como inexistindo restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial (parágrafo 2º do artigo 503), estará formada a coisa julgada material acerca da questão prejudicial, uma vez transitada em julgado a decisão que lhe pronunciou.

No Código de Processo Civil de 1973, a questão prejudicial só poderia formar coisa julgada material caso o réu em contestação ou o autor na réplica propusessem a Ação Declaratória Incidental.

Tal mecanismo jurídico existia para estender a força de lei também às questões prejudiciais. Sem tal ação, explica Bueno (2016, p. 404), as prejudiciais seriam *conhecidas e resolvidas* pelo magistrado, mas não seriam tecnicamente *decididas* e, por isso, não transitariam em julgado.

Quanto à Ação Declaratória Incidental, comenta Cabral (2013, p. 60):

O escopo da declaratória incidental é tornar também estas questões [as prejudiciais] imutáveis e indiscutíveis, evitando ou minimizando os riscos e contradições lógicas entre duas decisões. A ação declaratória incidental adiciona outro conteúdo ao objeto do processo, “transformando” certas questões prejudiciais em questões principais, e então implicando seu automático transporte para o dispositivo de sentença, com sua conseqüente absorção nos limites objetivos da coisa julgada.

Ou seja, a finalidade da Ação Declaratória Incidental era fazer com que a matéria prejudicial, que seria analisada apenas na fundamentação, sendo meramente *conhecida e resolvida* pelo magistrado, fosse expressamente *decidida* na parte dispositiva da sentença.

Em suma, no Código de Processo Civil de 1973, as questões prejudiciais não formavam coisa julgada material, a não ser que uma das partes propusesse a Ação Declaratória Incidental, que tinha por escopo fazer com que a matéria prejudicial se tornasse questão meritória.

O novo Código estende a formação da coisa julgada também à matéria prejudicial, dispensando a propositura da referida ação. Desde que preenchidos os requisitos legais já abordados, automaticamente a autoridade da coisa julgada se estenderá àquilo que compõe a questão prejudicial.

3.4. Da rescisão da coisa julgada

Esgotadas as possibilidades recursais e de impugnações, há o trânsito em julgado da decisão de mérito e opera-se a formação da coisa julgada formal que impede que as questões ali decididas sejam novamente discutidas dentro do mesmo processo. Porém, dada a existência de julgamento de mérito, forma-se, também, a coisa julgada material, que impossibilita a rediscussão da mesma matéria já decidida em outras ações.

Excetua-se a essa regra as hipóteses em que é cabível a propositura da Ação Rescisória (artigos 966 a 975, Capítulo VII, Título I, Livro III da Parte Especial), que tem por escopo a desconstituição (ou rescisão) de decisão de mérito transitada em julgado, ou seja, nela há a possibilidade de rediscussão daquilo que formou coisa julgada material e que, portanto, havia sido decidido em caráter definitivo.

Em bom português, trata-se da ação que visa *rediscutir* e *mudar* a decisão que teria alcançado *status* de *imutável* e *indiscutível*.

A princípio poderia soar afrontoso à segurança jurídica mas, justamente por isso, a legislação processual civil é restritiva ao enumerar, em seu artigo 966, as hipóteses de cabimento da Ação Rescisória, conforme será visto no tópico seguinte.

Assim explica Gonçalves (2016, p. 551):

Pode-se dizer, de maneira geral, que é o **veículo adequado para suscitar nulidades absolutas que contaminaram o processo ou a decisão**. O rescindido é a decisão (*rectius*, o seu dispositivo). Mas como o processo se caracteriza por ser uma sequência de atos interligados e coordenados, que se sucedem no tempo e visam ao provimento jurisdicional, a existência de um vício no seu curso pode contaminar todos os atos subsequentes e, por conseguinte, a decisão de mérito. (Destques no original)

Do excerto acima, extrai-se a ideia de que a Ação Rescisória é o instrumento legal aplicável em casos limitados e restritos, justamente para não diluir a autoridade de uma decisão judicial que tenha formado coisa julgada material.

3.5. Hipóteses de cabimento da ação rescisória

A ação rescisória tem, por excelência, natureza rescidenda (ou desconstitutiva), já que visa desconstituição total ou parcial de decisão de mérito já transitada em julgado. E poderá, no caso de o tribunal proferir *novo julgamento* quanto a questão anteriormente decidida, ter natureza rescisória de qualquer tipo: condenatória, constitutiva ou declaratória.

Além dos requisitos comuns à propositura de qualquer ação (interesse e legitimidade), a legislação processual civil, em seu artigo 966⁸, oferece um rol taxativo de cabimento da Ação Rescisória.

Em situações nas quais a decisão for proferida mediante prevaricação, concussão ou corrupção do juiz (inciso I), e ter sido pronunciada por magistrado impedido, ou absolutamente incompetente (inciso II), é cabível a Ação Rescisória.

Também pode ser rescindível à decisão de mérito resultante de dolo ou coação da parte vencedora, ou aquela que foi decorrente de simulação ou colusão entre as partes com a finalidade de fraudar a lei (inciso III).

Pode ocorrer que determinado processo tenha decisão de mérito que ofenda coisa julgada anterior (inciso IV) ou que, manifestamente, viole norma jurídica (inciso V), hipóteses que também dão azo a propositura da Ação Rescisória.

Em se tratando de matéria probatória, o Código de Processo Civil elenca duas possibilidades de rescisão de decisão de mérito transitada em julgado: quando esta for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou puder ser demonstrada no bojo da própria Ação Rescisória (inciso VI); ou quando o autor obtiver prova nova capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável, desde que tal prova lhe

⁸ Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;

III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV - ofender a coisa julgada;

V - violar manifestamente norma jurídica;

VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;

VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

§ 1º Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado.

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos do caput, será rescindível a decisão transitada em julgado que, embora não seja de mérito, impeça:

I - nova propositura da demanda; ou

II - admissibilidade do recurso correspondente.

§ 3º A ação rescisória pode ter por objeto apenas 1 (um) capítulo da decisão.

§ 4º Os atos de disposição de direitos, praticados pelas partes ou por outros participantes do processo e homologados pelo juízo, bem como os atos homologatórios praticados no curso da execução, estão sujeitos à anulação, nos termos da lei.

§ 5º Cabe ação rescisória, com fundamento no inciso V do caput deste artigo, contra decisão baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento.

§ 6º Quando a ação rescisória fundar-se na hipótese do § 5º deste artigo, caberá ao autor, sob pena de inépcia, demonstrar, fundamentadamente, tratar-se de situação particularizada por hipótese fática distinta ou de questão jurídica não examinada, a impor outra solução jurídica.

fosse de existência ignorada, ou que não fosse passível de ser usada até o trânsito em julgado da decisão (inciso VII).

Por fim, caberá a Ação Rescisória de decisão fundada em erro de fato verificável do exame dos autos (inciso VIII), considerando-se por erro de fato como aquele incorrido por decisão que admitiu fato inexistente, ou que tenha considerado inexistente fato efetivamente ocorrido. No entanto, para ambos os casos, é indispensável que o fato não represente ponto controvertido, sobre o qual o magistrado deveria ter se pronunciado.

3.6. A sistemática do Código de Processo Civil de 2015 e suas influências imediatas na rescisão da coisa julgada

O Código de 2015 inova, ao trazer uma parte principiológica em seus primeiros artigos; traz sob o título único nominado “Das normas fundamentais e da aplicação das normas processuais”, os princípios que deverão nortear o exercício hermenêutico daqueles que operam o processo civil brasileiro.

Ao repisar muitos dos dispositivos constitucionais acerca do processo, o legislador infraconstitucional, definindo no próprio Código de Processo Civil quais as normas-princípios devem orientar e balizar o exercício das figuras processuais, institui uma sistemática que não era vista no código anterior.

Assim, devidamente delimitado e situado o objeto do presente trabalho, é necessário que se conclua com as análises relativas à nova sistemática do Código de 2015 e as suas consequências para a rescisão da coisa julgada.

Dado o famigerado contexto do judiciário abarrotado de processos, são várias as iniciativas estatais para reverter o quadro de crescimento exponencial das demandas judiciais.

Tais iniciativas são de diversas ordens, incluem (ou pelo menos deveriam incluir) medidas como o aumento no número de servidores do judiciário, melhoria na estrutura de fóruns e tribunais, completa migração para o processo eletrônico, bem como atualização das regras processuais.

Para se ter uma ideia, em números disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça, no documento “Justiça em números 2017” (CNJ, 2017), o ano de 2016 finalizou-se com 79,7 milhões de processos em tramitação.

E é nesse contexto que emerge o Código de Processo Civil de 2015. Num Judiciário moroso e apinhado de processos, o novo Código é farto de dispositivos que buscam otimizar o transcurso processual.

Em seu artigo 4º, o Código de Processo Civil de 2015⁹ garante o direito das partes de, num prazo razoável, obter a solução de mérito. A redação da carta de processo reforça e elastece o disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII, garantindo legalmente às partes não só o direito à resolução de mérito em tempo razoável, mas também à atividade satisfativa, ao resultado prático do processo.

Há mais um ponto que merece destaque: ao tratar não apenas da duração do processo e dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, mas sim, especificamente, da solução integral de mérito em tempo razoável, o novo Código privilegia a resolução e não a mera tramitação do processo em tempo hábil.

Ou seja, interessa ao legislador infraconstitucional que o processo como um todo tramite num tempo razoável, mas, além disso, que chegue ao seu termo com uma decisão de mérito, com a resolução do imbróglio e a definição de lide pelo magistrado.

As alterações na sistemática processual implementadas pelo novo Código devem, portanto, permear todos os seus institutos e, entre eles, o da coisa julgada. Nesse intento são as mudanças pontuais feitas pelo legislador processual no próprio instituto, permitindo que se faça coisa julgada material de decisão interlocutória de mérito e, ainda, suprimindo a Ação Declaratória Incidental, para que as questões prejudiciais, também, sejam alcançadas pelo instituto.

São alterações pontuais pois, ainda que haja toda uma lógica processual que favoreça a resolução de mérito em tempo razoável, o novo Código não deixou de sopesar o princípio da segurança jurídica que guarda relação íntima com a coisa julgada.

Assim, as mudanças implementadas no ordenamento processual-civil pátrio são salutares, no sentido de otimizar os atos processuais e, via de consequência, favorecer a razoável duração do processo. Mas não significam, de maneira alguma, qualquer flexibilização do instituto da coisa julgada que atente contra a segurança jurídica.

Dada as novas regras processuais, a coisa julgada material passou a pressupor a existência de uma decisão de mérito que aprecie (favorável ou desfavoravelmente) a pretensão autoral. Conforme explica Gonçalves (2016, p. 542):

O exame de mérito pode ser feito na sentença, mas também em decisão interlocutória, por meio da qual o juiz promova o julgamento antecipado parcial do mérito. Ambas terão força de coisa julgada material, depois de esgotados os recursos cabíveis. Daí o artigo 502 do CPC definir a coisa julgada material como a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita à recurso. A

⁹ Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

expressão “decisão de mérito” é usada em sentido amplo, abrangendo as decisões interlocutórias, as sentenças e os acórdãos que examinem os pedidos.

Como consequência prática dessa modificação, explica o mesmo autor (GONÇALVES, 2016, p. 542) que:

Como o julgamento de mérito pode ser cingido, já que o juiz pode, em julgamento antecipado parcial, apreciar um dos pedidos e deixar para apreciar os demais na sentença, a parte poderá ajuizar ação rescisória apenas contra a decisão interlocutória de mérito já transitada em julgado, ainda que o processo prossiga para o exame dos demais pedidos. Mas, se quiser, poderá aguardar a sentença e o exame das pretensões restantes, porque o direito à rescisória só se extingue depois de dois anos a contar do trânsito em julgado da **última decisão** proferida no processo (art. 975). (Destques no original)

Ou seja, ainda que permaneça a tramitação do processo original quanto aos pedidos que não foram objeto da decisão interlocutória de mérito, poderá a parte propor Ação Rescisória quanto àquilo que adquiriu autoridade de coisa julgada.

Quanto à dispensa da Ação Declaratória Incidental, que possibilita que a questão prejudicial seja decidida expressa e incidentalmente pelo magistrado (desde que atendidos os requisitos já mencionados), o Código de 2015 privilegiou o princípio da eficiência, otimizando os atos processuais e favorecendo a razoável duração do processo.

Nesse sentido, pondera Bueno (2016, p. 404):

Mais do que isso: ela [a Ação Declaratória Incidental] tem aparência de desperdício de atividade jurisdicional, a conflitar, até mesmo, com o princípio da eficiência já que a falta de coisa julgada não obstaculiza novas postulações **idênticas** e que, pelo menos em tese, poderiam contrastar com a anterior, colocando em risco o próprio princípio da segurança jurídica. Sim, porque, a diferença entre **conhecer** e **resolver**, embora justificável do ponto de vista técnico, nunca foi do ponto de vista da atuação jurisdicional, rigorosamente idêntica em um e em outro caso.

Nesse sentido, o prezado leitor concordará que o CPC 2015 andou bem ao eliminar a “ação declaratória incidental”. Assim, mesmo sem iniciativa expressa do réu e/ou do autor, a questão **prejudicial**, isto é, a questão de cuja resolução prévia dependa o julgamento do mérito (art. 503, § 1º, I) transitará materialmente em julgado (...) (destaques no original)

Ressalva o mesmo autor, Bueno (2016, p. 404), porém, que, nos casos em que a questão prejudicial não puder ser decidida pelo magistrado, por não atender aos requisitos legais, o interessado em fazer com que a coisa julgada alcance também a matéria prejudicial deverá ingressar com um novo processo o formular a “questão prejudicial” como pedido de sua inicial, ou seja, como “questão principal”. Havendo enfrentamento de mérito e trânsito em

julgado da segunda ação, restará formada a coisa julgada quanto à questão prejudicial do processo original.

Assim sendo, as consequências quanto a eventual ajuizamento da Ação Rescisória são evidentes: uma vez formada a coisa julgada material também quanto à questão prejudicial, ela poderá vir a ser discutida no bojo daquela ação.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A literatura processualista posiciona a coisa julgada como mecanismo de realização da segurança jurídica, com status de direito e garantia fundamental, já que expressamente nominado no artigo 5º, inciso XXXVI da CF de 88.

São os dois aspectos centrais que orbitam o instituto da coisa julgada: a imutabilidade e a indiscutibilidade do julgado. A primeira é a impossibilidade de que a coisa julgada seja desfeita; a segunda, por sua vez, relaciona-se com a impossibilidade de questionar a decisão que transitou materialmente em julgado.

O Código de Processo Civil de 2015 dedica toda uma seção para tratar das normas concernentes ao instituto da coisa julgada, alterando, pontualmente, algumas questões relacionadas ao instituto, e refletindo, obviamente, no cabimento da Ação Rescisória.

Em seu artigo 502, o novo Código substituiu a expressão “sentença” (empregada pelo Código de 1973) por “decisão de mérito”. Na nova lei processual-civil, portanto, a decisão que julgar antecipada e parcialmente o mérito da ação, por exemplo, tem condão de formar coisa julgada.

Nos termos do artigo 356 do CPC 2015, não sendo o caso de julgamento antecipado ou de extinção do processo, o magistrado deverá verificar se o caso permite o julgamento antecipado parcial do mérito, hipótese que não encontra paralelo no Código de Processo Civil anterior.

A natureza do pronunciamento do juiz que julgar antecipada e parcialmente o mérito do processo é de decisão interlocutória.

Assim, após o prazo para a interposição de agravo de instrumento, tornada imutável e indiscutível a decisão de mérito, o pronunciamento que julgou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida, sendo a Ação Rescisória a medida judicial cabível para desconstituí-la.

Outra alteração de relevo relaciona-se à formação de coisa julgada material quanto à questão prejudicial.

No Código de Processo Civil de 1973, as questões prejudiciais não formavam coisa julgada material, a não ser que uma das partes propusesse a Ação Declaratória Incidental, que tinha por escopo fazer com que a matéria prejudicial se tornasse questão meritória.

O novo Código estende a formação da coisa julgada também à matéria prejudicial, dispensando a propositura da referida ação. Desde que preenchidos os requisitos legais, automaticamente a autoridade da coisa julgada se estenderá àquilo que compõe a questão prejudicial.

Pois bem, segundo a lógica processual, esgotadas as possibilidades recursais e de impugnações, há o trânsito em julgado da decisão de mérito e opera-se a formação da coisa julgada formal que impede que as questões ali decididas sejam novamente discutidas dentro do mesmo processo.

Porém, dada a existência de julgamento de mérito, forma-se, também, a coisa julgada material, que impossibilita a rediscussão da mesma matéria já decidida em outras ações.

Excetua-se a essa regra as hipóteses em que é cabível a propositura da Ação Rescisória, que tem fito de desconstituir a autoridade até então imutável e indiscutível da decisão judicial de mérito.

Como já abordado, em seu artigo 4º, o Código de Processo Civil de 2015 garante o direito das partes de, num prazo razoável, obter a solução de mérito. A redação da carta de processo reforça e elastece o disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII, garantindo legalmente às partes não só o direito à resolução de mérito em tempo razoável, mas também à atividade satisfativa, ao resultado prático do processo.

As alterações na sistemática processual implementadas pelo novo Código devem permear todos os seus institutos e, entre eles, o da coisa julgada. Nesse sentido devem ser interpretadas as mudanças pontuais no instituto feitas pelo legislador processual, que permitiram que se faça coisa julgada material de decisão interlocutória de mérito e que suprimiram a Ação Declaratória Incidental, para que as questões prejudiciais também sejam alcançadas pela coisa julgada.

Tais alterações são claras no sentido de otimizar os atos processuais e garantir o disposto no artigo 4º do novo Código, favorecendo que a tutela jurisdicional (inclusive satisfativa) venha a ser prestada em tempo razoável, sem atingir ou ofender o princípio da segurança jurídica.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, R. M. **Teoria Geral do Processo**. São Paulo: Método, 2009.
- ALVIM, A. A. *et al.* **Comentários ao código de processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2016.
- ARRUDA, S. M. **O direito fundamental à razoável duração do processo**. Brasília: Brasília Jurídica, 2006.
- BARROSO, L. R. A segurança jurídica na era da velocidade e do pragmatismo. **Revista do Instituto dos Advogados Brasileiros**, n. 94, p. 79-97, 2000.
- BERALDO, M. C. S. Litigância de má-fé no novo código de processo civil (Lei n. 13.105/2015). In: **Coleção novo CPC: doutrina selecionada**. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 1.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 5 de out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.
- BRASIL. **Decreto-Lei n. 1.608, de 18 de setembro de 1939**. Código de Processo Civil. Rio de Janeiro, RJ, 18 set. 1939. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/De11608.htm>.
- BRASIL. **Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Código de Processo Civil. Brasília, DF, 11 jan. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>.
- BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>.
- BUENO, C. S. **Manual de Direito Processual Civil**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.
- CABRAL, A. P. **Coisa julgada e preclusões dinâmicas**. Salvador: Juspodivm, 2013.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Justiça em números 2016**. Brasília-DF, 2017. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/12/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>>.
- FLEXA, A; MACEDO, D; BASTOS, F. **Novo Código de Processo Civil: Temas inéditos, mudanças e supressões**. Salvador: Juspodivm, 2013.
- GONÇALVES, M. V. R. **Direito Processual Civil Esquemático**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- THEODORO JÚNIOR. H. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum**. 57. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

Como Referenciar este Artigo, conforme ABNT:

MACEDO, G. O; GARCEZ, S. M. As Mudanças do Código de Processo Civil e as Consequências na Rescisão da Coisa Julgada. **Rev. FSA**, Teresina, v.15, n.3, art. 6, p. 130-148, mai./jun. 2018.

Contribuição dos Autores	. O. Macedo	S. M. Garcez
1) concepção e planejamento.	X	X
2) análise e interpretação dos dados.	X	X
3) elaboração do rascunho ou na revisão crítica do conteúdo.	X	X
4) participação na aprovação da versão final do manuscrito.	X	X